



ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 054

VETO TOTAL  
AO PL 399/15

Lido no Expediente  
0012 Sessão de 06/02/19  
A Comissão de:  
(5) Justiça  
\_\_\_\_\_  
Secretário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E  
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 399/2015, que “Dispõe sobre atividades dos profissionais de Administração Pública ou com habilitação específica registrados no Conselho Regional de Administração e adota outras providências”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento nos Pareceres nº 045/19, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 26/2019, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e na Informação nº 220/2019, da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

O PL nº 399/2015, ao dispor sobre atividades dos profissionais de Administração Pública ou com habilitação específica registrados no Conselho Regional de Administração, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que invade competência privativa da União para legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões, ofendendo, assim, o disposto no inciso XVI do art. 22 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] a proposição parlamentar contém disposição manifestamente inconstitucional, por tratar de matéria da alçada da União, invadindo a sua competência privativa para legislar sobre o exercício de profissões, conforme prevê o art. 22, inc. XVI, da Constituição Federal [...].

Nessas circunstâncias, a recomendação de veto ao texto do Autógrafo do Projeto de Lei nº 399/2015 é a medida que se impõe, tendo em vista a sua inadequação jurídico-constitucional.

[...]

À vista da incompatibilidade das normas da proposição parlamentar frente as disposições do art. 22, inc. XVI, da Constituição Federal, recomenda-se a aposição de veto total do Autógrafo do Projeto de Lei nº 399/2015, nos termos do art. 54, § 1º, da Constituição Estadual.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**



A SEF, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

A proposta apresenta como justificativa “a necessidade de se qualificar a estrutura organizacional pública”, fazendo com que, nos órgãos da Administração Pública direta e indireta, diversas atividades relacionadas a: suprimento e logística; gestão de pessoas; gestão estratégica; gestão orçamentária e financeira; gestão de processos; gestão de projetos; gestão de informação; *marketing* e arquitetura organizacional, sejam atividades exclusivas de servidores públicos aprovados em concurso público, com formação em Administração ou Administração Pública, com registro no Conselho Regional de Administração (art. 14).

[...]

A nosso ver, trata-se de um posicionamento equivocado do funcionamento da Administração Pública, visto que, citando esta Pasta como exemplo, as atividades de gestão orçamentária e financeira exigem conhecimentos multidisciplinares. Denota-se que diversos servidores são provenientes das carreiras de Contabilidade e Economia, as quais são essenciais ao melhor funcionamento da máquina pública.

Não há como se afirmar que o ato de restringir as atividades citadas acima ao profissional com formação em Administração ou Administração Pública com registro no Conselho Regional de Administração seria uma alteração benéfica para a administração pública estadual.

Ademais, não se pode olvidar que cabe ao chefe do Poder Executivo, de forma privativa, dispor sobre os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos (§ 2º do art. 50 da Constituição do Estado).

Desta forma, é clara a contrariedade ao interesse público (e mesmo a inconstitucionalidade) pelo Projeto invadir a autonomia do Poder Executivo para dispor sobre sua organização administrativa e seus servidores, de modo que a proposta pode prejudicar a eficiência das atividades de gestão orçamentária e financeira.

[...]

Em suma, a DITE [Diretoria do Tesouro Estadual] informou que o autógrafo do referido projeto de Lei não só criará conflito com a legislação existente, por exigir a referida qualificação específica, como também gerará aumento de despesa na medida em que for apurada a necessidade de admissão de novos servidores.

No momento, há um excessivo comprometimento de receita com despesa de pessoal, sendo que o Estado se encontra acima do limite prudencial estabelecido no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, com base na manifestação da referida Diretoria, nossa sugestão é de que o Projeto de Lei nº 399/2015 seja vetado em sua integralidade.

Por fim, a SEA, por meio da DGDP, consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PL pela seguinte razão:

[...] importante ressaltar que o quadro de pessoal dos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional é constituído por profissionais oriundos de diversas áreas, a fim de melhor atender a diversidade de situações existentes no serviço público estadual.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

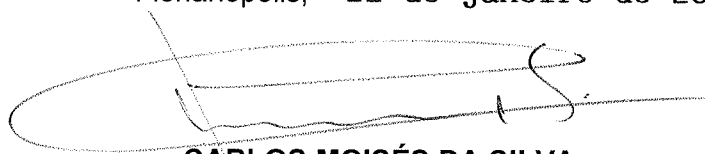


Neste contexto, como não poderia ser diferente, o cargo de Administrador já integra tais quadros há muitos anos, sendo exigida a conclusão de Curso Superior em Administração ou Administração Pública e registro no respectivo Conselho Regional da profissão para investidura no cargo.

Ocorre que não nos parece razoável restringir ao graduado em Administração/Administração Pública as atividades elencadas na proposta apresentada, uma vez que se tratam de procedimentos complexos que exigem uma pluralidade de ações oriundas de diversos profissionais com diferentes formações acadêmicas, razão pela qual concluímos que a limitação imposta evidencia contrariedade ao interesse público.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2019.



**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado



**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 399/2015**



Veto totalmente por ser inconstitucional,  
e contrário ao interesse público.  
Florianópolis, 22/01/2019

Carlos Moisés da Silva  
Governador do Estado

Dispõe sobre atividades dos profissionais de Administração Pública ou com habilitação específica registrados no Conselho Regional de Administração e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º As atividades dos profissionais de administração ou com habilitação compreendem, dentre outras, aquelas relacionadas a suprimento e logística, gestão de pessoas, gestão estratégica, gestão orçamentária e financeira, gestão de processos, gestão de projetos, gestão da informação, *marketing* e arquitetura organizacional.

Art. 2º No desempenho das atividades os profissionais deverão ter formação em administração ou habilitação técnica devidamente regulamentada pelo Conselho Federal de Administração.

Art. 3º A atividade de suprimento e logística compreende todo esforço de aquisição, transporte, armazenamento, distribuição de materiais e bens adquiridos pelos órgãos do Governo do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º A atividade de gestão de pessoas compreende as ações de organização, recrutamento, capacitação, motivação, mapeamento de competências, proposição de promoções e demais atribuições inerentes à vida funcional dos servidores.

Art. 5º A atividade de gestão estratégica compreende a definição de metodologia de planejamento estratégico, as atividades de planejamento estratégico e de implementação do planejamento, a medição dos resultados do planejamento e a tomada de ações corretivas significantes entre os resultados reais e planejados.

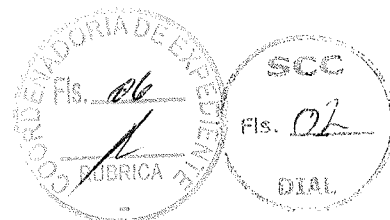
Art. 6º A atividade de gestão orçamentária compreende a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, com a validação dos dados estatísticos, em conformidade com o planejamento estratégico do órgão e a avaliação dos resultados alcançados no período, e é compartilhada com profissionais de outras áreas.

Art. 7º A atividade de gestão financeira compreende o processo de precificação dos insumos e de avaliação dos resultados conforme os dados contábeis e conjecturais produzidos pelos profissionais competentes, e é compartilhada com profissionais de outras áreas.

Art. 8º A atividade de gestão de processos compreende a proposição de metodologia de mapeamento, o monitoramento dos indicadores e a melhoria contínua dos processos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 9º A atividade de gestão de projetos compreende a proposição de metodologias de gerenciamento, a priorização, a aprovação de planos, o monitoramento de indicadores, a capacitação em gerenciamento e a definição de padrões de gestão.

Art. 10. A atividade de gestão da informação compreende as ações voltadas para gerenciamento, guarda e definição de padrões de gestão dos bancos de dados públicos do Estado de Santa Catarina.

Art. 11. A atividade relacionada ao *marketing* compreende os estudos das variáveis econômicas, demográficas, culturais, tecnológicas e político-legais que influenciam o processo produtivo e os produtos oferecidos pelos órgãos.

Art. 12. A atividade que envolve a arquitetura organizacional compreende a elaboração de organogramas, fluxogramas, funcionogramas, a definição de competências e atribuições regimentais, o mapeamento de força de trabalho, a alocação de força de trabalho e o mapeamento de competências.

Art. 13. Os órgãos da administração direta e indireta deverão estabelecer um processo de governança corporativa e institucional com a validação de profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Administração.

Art. 14. Nos órgãos da Administração Pública direta e indireta, as atividades definidas nesta Lei devem ser desenvolvidas por servidores públicos aprovados em concurso público, com formação em administração ou administração pública, com registro no Conselho Regional de Administração.

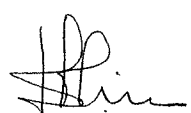
Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

de 2019.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 2 de janeiro

  
Deputado **SILVIO DREVECK**  
Presidente

Deputado Kennedy Nunes  
1º Secretário

  
Deputada Dirce Heiderscheidt  
2ª Secretária

Deputada Ana Paula Lima  
3ª Secretária

  
Deputado Maurício Eskudlark  
4º Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



**PAR 045/19-PGE**

Parecer nº

Processo nº. SCC 118/2019

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

**EMENTA:** Autógrafo de Projeto de lei. Dispõe sobre as atividades dos profissionais de Administração Pública. Competência privativa da União para regular a matéria – art. 22, inc. XVI, da CF/1988. Vício de inconstitucionalidade. Recomendação de veto governamental.

Senhor Procurador-Chefe,

À vista da solicitação contida no Ofício nº 047/SCC-DIAL-GEMAT, de 03.01.2019, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para emitir manifestação jurídica sobre a matéria tratada no Autógrafo do Projeto de Lei nº 399/2015, de origem parlamentar, que ***"Dispõe sobre atividades dos profissionais de Administração Pública ou com habilitação específica registrados no Conselho Regional de Administração e adota outras providências"*** (ementa).

A fim de concluir o processo legislativo, o autógrafo do Projeto de Lei foi submetido ao Senhor Governador do Estado para as providências estabelecidas no art. 54 e seu § 1º, da Constituição do Estado, *"verbis"* :

*"Art. 54 – Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.*

*§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto".*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



O Projeto de Lei em referência tem por objetivo estabelecer as atividades dos profissionais de Administração, descrevendo as atribuições privativas dessa profissão na Administração Pública Estadual.

Assim, a proposição parlamentar contém disposição manifestamente inconstitucional, por tratar de matéria da alçada da União, invadindo a sua competência privativa para legislar sobre o exercício de profissões, conforme prevê o art. 22, inc. XVI, da Constituição Federal:

***"Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:***

***XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;***

Em suma, parece-nos não haver dúvida quanto a inconstitucionalidade da proposição de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o exercício de atividades pelo profissional de Administração, porquanto somente a União possui exclusividade para editar tais normas (art. 22, inc. XVI, da CF/1988).

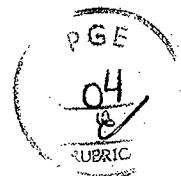
Nessas circunstâncias, a recomendação de veto ao texto do Autógrafo do Projeto de Lei nº 399/2015 é a medida que se impõe, tendo em vista a sua inadequação jurídico-constitucional.

A verificação da inconstitucionalidade ou da contrariedade ao interesse público é função que não está sujeita ao exclusivo critério discricionário ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este apenas a constatação fática de que alguma disposição legal não está em conformidade com os preceitos constitucionais ou são considerados contrários ao interesse público.

Isto porque, ainda que se justifique a necessidade de edição de lei, não cabe à autoridade que possui poder de veto a formulação de um juízo eminentemente discricionário quanto a sua conveniência, eis que deve prevalecer o princípio da supremacia das normas constitucionais sobre as demais.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



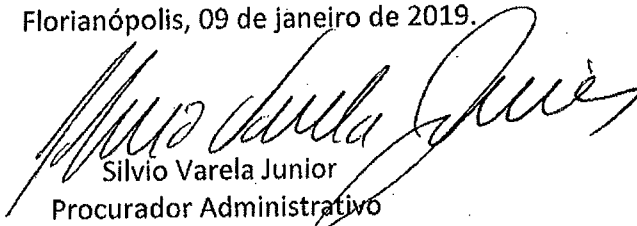
O poder de veto que a Carta Constitucional confere ao Governador do Estado faz com que seja especialmente necessário o seu regular exercício de pleno controle da constitucionalidade das leis, a fim de, como lembra Kelsen, evitar *"atentado à fronteira politicamente tão importante entre esfera do governo e a esfera do parlamento"*.

Com efeito, a verificação da constitucionalidade das leis é procedimento de observância obrigatória, que não se submete à discricção ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este um juízo de ponderação de valores apenas na verificação do interesse público.

À vista da incompatibilidade das normas da proposição parlamentar frente as disposições do art. 22, inc. XVI, da Constituição Federal, recomenda-se a aposição de veto total do Autógrafo do Projeto de Lei nº 399/2015, nos termos do art. 54, § 1º, da Constituição Estadual.

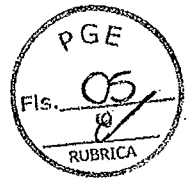
Estas são as considerações de ordem jurídica que submetemos à deliberação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 09 de janeiro de 2019.

  
Silvío Varela Junior  
Procurador Administrativo



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**SCC 118/2019**

**Assunto:** Autógrafo de Projeto de Lei.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

**Interessado:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

**DESPACHO**

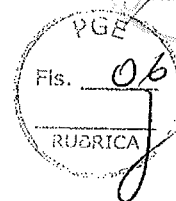
De acordo com o parecer do Procurador Administrativo Silvio Varela Junior,  
às fls. 02 a 04.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2019.

**LORENO WEISSHEIMER**  
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica e.e



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



**SCC 118/2019**

**Assunto:** Autógrafo de Projeto de Lei nº 399/2015. Dispõe sobre as atividades dos profissionais de Administração Pública. Competência privativa da União para regular a matéria – art. 22, inc. XVI, da CF/1988. Vício de inconstitucionalidade. Recomendação de veto governamental.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC.

De acordo.

**EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO**  
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

**DESPACHO**

**01.** Acolho o Parecer n. 045/19-PGE (fls. 02/04) da lavra do Procurador do Estado Dr. Silvio Varela Junior, referendado à fl. 05 pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica em exercício.

**02.** Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2019.

**CÉLIA IRACI DA CUNHA**  
Procuradora-Geral do Estado

Declaro que o Parecer n.º 045/19-PGE e o despacho do Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica em exercício conferem com o original e o processo físico encontra-se arquivado no gabinete do Procurador Geral do Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER N.º 26/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 09 de janeiro de 2019.

Processo: SCC 122/2019

Interessado: DIAL/SCC

**Ementa:** Autógrafo do Projeto de Lei nº 399/2015 que *"Dispõe sobre atividades dos profissionais de Administração Pública ou com habilitação específica registrados no Conselho Regional de Administração e adota outras providências"*.

Sr. Secretário,

Tratam os autos de autógrafo do Projeto de Lei nº 399/2015 proveniente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina ALESC que *"Dispõe sobre atividades dos profissionais de Administração Pública ou com habilitação específica registrados no Conselho Regional de Administração e adota outras providências"*.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA

A DIAL, por meio do Ofício 049/SCC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto nos moldes do inciso II do art. 17 do Decreto 2.382/2014, o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao Interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências (grifei).

Em decorrência desta previsão, a análise deste parecer cinge-se apenas à verificação de existência ou não de contrariedade ao Interesse público do referido projeto, sendo que cabe à Procuradoria Geral do Estado manifestar-se sobre a legalidade e constitucionalidade.

**Da justificativa da proposta**

A proposta apresenta como justificativa, “a necessidade de se qualificar a estrutura organizacional pública”, fazendo com que nos órgãos da Administração Pública direta e indireta, diversas atividades relacionadas a: suprimento e logística; gestão de pessoas; gestão estratégica; gestão orçamentária e financeira; gestão de processos; gestão de projetos; gestão de informação; *marketing* e arquitetura organizacional, sejam atividades exclusivas de servidores públicos aprovados em concurso público, com formação em Administração ou Administração Pública, com registro no Conselho Regional de Administração (art. 14).



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA



Para tanto, parte da premissa que seria indispensável à presença exclusiva de servidores com formação em Administração ou Administração Pública para o desempenho, das diversas atividades listadas.

A nosso ver, trata-se de um posicionamento equivocando do funcionamento da Administração Pública, visto que, citando esta Pasta como exemplo, as atividades de gestão orçamentária e financeira exigem conhecimentos multidisciplinares. Denota-se que diversos servidores são provenientes das carreiras de Contabilidade e Economia, as quais são essenciais ao melhor funcionamento da máquina pública.

Não há como se afirmar, que o ato de restringir as atividades citadas acima ao profissional com formação em Administração ou Administração Pública com registro no Conselho Regional de Administração, seria uma alteração benéfica para a administração pública estadual.

Ademais, não se pode olvidar que **cabe ao chefe do Poder Executivo, de forma privativa, dispor sobre os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos** (§2º do art. 50 da Constituição do Estado).

Desta forma, é clara a contrariedade ao interesse público (e mesmo a inconstitucionalidade) pelo Projeto invadir a autonomia do Poder Executivo para dispor sobre sua organização administrativa e seus servidores, de modo que a proposta pode prejudicar a eficiência das atividades de gestão orçamentária e financeira.

#### **Aspecto Financeiro**

Considerando o seu eventual impacto econômico, a Diretoria do Tesouro Estadual - DITE é o órgão normativo do Sistema Administrativo de Administração Financeira, com competência para coordenar e executar as atividades de movimentação



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA

dos recursos financeiros estaduais, monitorando o recolhimento das receitas e efetuando o acompanhamento e o controle das disponibilidades.

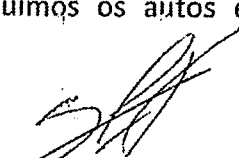
Esta Consultoria oficiou a referida Diretoria, a qual se manifestou por meio da Comunicação Interna DITE nº 10/2019 (anexa).

Em suma, a DITE informou que o autógrafo do referido projeto de Lei, não só criará conflito com a legislação existente, por exigir a referida qualificação específica, como também **gerará aumento de despesa** na medida em que for apurada a necessidade de admissão de novos servidores.

No momento, há um excessivo comprometimento de receita com despesa de pessoal, sendo que o Estado se encontra acima do limite prudencial estabelecido no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, com base na manifestação da referida Diretoria, **nossa sugestão é de que o Projeto de Lei nº 399/2015 seja vetado em sua integralidade.**

Ante o exposto, restituímos os autos essa DIAL/SCC para os devidos encaminhamentos.

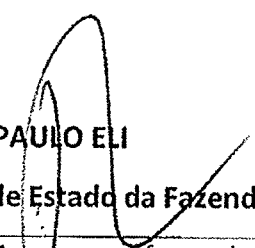


SAMUEL GÓES

Consultor Jurídico, designado

Acolho o Parecer.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/SCC.



PAULO ELI

Secretário de Estado da Fazenda

Página 4 de 4 [www.sef.sc.gov.br](http://www.sef.sc.gov.br)

Secretaria de Estado da Fazenda – Consultoria Jurídica

Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC

Fone: (48) 3665-2537

SHS



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS**



Informação n. 220/2019/DGDP

Florianópolis, 09 de janeiro de 2019.

Processo: SCC 120/2019  
Assunto: Cópia do Autógrafo do Projeto de Lei n. 399.4/2015, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre atividades dos profissionais de Administração Pública ou com habilitação específica registrados no Conselho Regional de Administração e adota outras providências".

Senhor Secretário,

Tratam os autos do Ofício n. 048/SCC-DIAL-GEMAT, no qual a Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) encaminha para verificação da existência ou não de contrariedade ao interesse público, cópia do Autógrafo do Projeto de Lei n. 399.4/2015, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre atividades dos profissionais de Administração Pública ou com habilitação específica registrados no Conselho Regional de Administração e adota outras providências".

A proposta, submetida à apreciação do Exmo. Governador do Estado, visa delimitar a área de atuação dos profissionais de Administração e de Administração Pública junto à administração pública estadual.

Sobre o assunto, importante ressaltar que o quadro de pessoal dos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional é constituído por profissionais oriundos de diversas áreas, a fim de melhor atender a diversidade de situações existentes no serviço público estadual.

Neste contexto, como não poderia ser diferente, o cargo de Administrador já integra tais quadros há muitos anos, sendo exigida a conclusão de Curso Superior em Administração ou Administração Pública e



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS**

registro no respectivo Conselho Regional da profissão para investidura no cargo.

Ocorre que, não nos parece razoável restringir ao graduado em Administração/ Administração Pública as atividades elencadas na proposta apresentada, uma vez que se tratam de procedimentos complexos que exigem uma pluralidade de ações oriundas de diversos profissionais com diferentes formações acadêmicas, razão pela qual concluímos que a limitação imposta evidencia contrariedade ao interesse público.

Contudo, à consideração superior.

**RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA**  
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício n.º 308/2018

Florianópolis, 09 de janeiro de 2019.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o, em atenção ao **Ofício 048/SCC-DIAL-GEMAT**, decorrente do autógrafo do Projeto de Lei n.º 399.4/2015, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de origem parlamentar, que “*Dispõe sobre atividades dos profissionais de Administração Pública ou com habilitação específica registrados no Conselho Regional de Administração e adota outras providências*”, cabe informar que as informações solicitadas foram devidamente prestadas pela Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas – DGDP, na Informação n.º 220/2019/DGDP (fls. 13-14), a qual acolho integralmente.

Atenciosamente,

**JORGE EDUARDO TASCA**  
Secretário de Estado da Administração

Ao Senhor  
**ALISSON DE BOM DE SOUZA**  
Diretor de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
**NESTA**